



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.001885/96-04
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.283
RECURSO N.º : 123.025
RECORRENTE : NORTHINGTON QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IPI - EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Tendo o lançamento decorrido de equiparação da autuada a estabelecimento industrial, a competência para julgamento em segunda instância é do Segundo Conselho de Contribuintes. A competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, em matéria de IPI interno, se restringe aos lançamentos decorrentes de classificação de mercadorias (arts. 8º e 9º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pelo art. 5º, da Portaria MF nº 103/2001 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo para declinar da competência para o julgamento do processo em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.025
ACÓRDÃO Nº : 302-35.283
RECORRENTE : NORTHINGTON QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Em Sessão realizada aos 18 de novembro de 1997, no Segundo Conselho de Contribuintes – 3ª Câmara, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência à Repartição de Origem (DRF em Londrina), nos termos do “Relatório” e “Voto” proferidos pelo então Relator, I. Conselheiro Dr. Francisco Sérgio Nalini, os quais transcrevo, nesta oportunidade:

“Relatório.

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório constante na Decisão de fls. 283/292:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 224/252, e Termo de Verificação de Ação Fiscal de fls. 222/223, lavrado contra a empresa mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de 930.014,00 UFIR, (fatos geradores até 31/12/94), e R\$ 205.935,63 (fatos geradores a partir de 01/01/95) e multa do artigo 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, de 930.014,00 UFIR, e R\$ 205.935,63, respectivamente, além dos acréscimos legais.

A presente exigência é decorrente da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no período de 1-01/93 a 3-03/95, devido à empresa ter comercializado, por atacado e sem efetuar o lançamento do IPI, produtos industrializados por outro estabelecimento da mesma empresa, estando equiparada a industrial pelo artigo 9º, inciso III, do RIPI/82.

A base legal da autuação está prevista nos artigos 16, 22, inciso III, 29, inciso II, 54, 55, incisos I, letra “b”, e II, letra “c”, 59, 98, 107, inciso II, c/c artigo 9º, inciso III e 112, inciso IV, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Tempestivamente, por intermédio do seu representante (mandato de fls. 253), a interessada apresentou impugnação, de fls. 254/266, instruída com os documentos de fls. 266/271, onde em síntese, alega que:

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.025
ACÓRDÃO Nº : 302-35.283

1. embora tenha sido apurado crédito tributário, não se consegue entender a forma como se chegou a tais resultados, pois os valores cobrados não conferem com os documentos do processo. Como exemplo, os valores da nota fiscal nº 058225, onde consta o valor de Hidronorth como R\$ 5.774,00 e no termo esse valor é de R\$ 6.237,31;
2. devido à ausência das notas fiscais que foram anexadas ao processo, torna-se impossível conferir os resultados da ação fiscal para aceitá-los como corretos e submeter-se à imposição fiscal ou, caso contrário, insurgir-se contra os mesmos e impugná-los como de direito;
3. não concorda com o entendimento que a equiparou a estabelecimento industrial, haja vista que exerce, no estabelecimento autuado, apenas a função de um departamento comercial, embora situado em local diferente do estabelecimento fabricante;
4. nenhuma mercadoria é transferida física ou economicamente para o estabelecimento autuado (CGC 0001), pois o mesmo não possui espaço físico para armazenamento;
5. para caracterizar a ocorrência do fato gerador do IPI é preciso, além da saída física, a saída jurídica, isto é, a venda da mercadoria.. Nenhuma delas, isolada, configura o fato gerador, para isso ocorrer é necessário a existência de ambas;
6. se, por mais remota das hipóteses, for mantido o auto de infração, requer a correção dos valores pagos do IPI efetuados pela fábrica e, utilizados como créditos pela fiscalização, uma vez que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 prevê a utilização da UFIR em relação às compensações de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais;
7. não concorda com a tributação integral dos kits porque dos mesmos não foram descontados os produtos fornecidos como "amostras grátis", não podendo ser tributados à alíquota de 10% ou mais, sem critério técnico;
8. a tributação prevista no artigo 15 da Lei nº 7.798/89 é inconstitucional, pois a base de cálculo de um tributo só pode ser definida em Lei Complementar (art. 146, inciso III, alínea "a" da CF), dessa forma o auto de infração deverá considerar os

RECURSO Nº : 123.025
ACÓRDÃO Nº : 302-35.283

descontos, diferenças e abatimentos, estes independentes de condições estabelecidas, que devem ser subtraídos da base de cálculo do IPI;

9. a fiscalização baseou-se, exclusivamente, na classificação emitida pela DISIT para embasar suas conclusões, o que causa indignação pelo fato de estar sendo arbitrariamente punida com fundamento em tal documento, eivado de vícios;
10. somente teve acesso a esse documento quando fotocopiou o auto de infração, tendo sido, portanto, impedida de contra-argumentar as conclusões ali esposadas, o que mais uma vez caracteriza o cerceamento de defesa.
11. Dessa forma, requer que seja julgado nulo o auto de infração ora impugnado, na forma pleiteada.

A autoridade singular, DRJ em Curitiba – PR, julga procedente a ação fiscal, com as razões assim ementadas (fls. 283):

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período de apuração 1-01/93 a 3-05/95. Falta de lançamento do imposto. Equiparação a estabelecimento industrial. Equipara-se a industrial o estabelecimento que comercializar, por atacado, produtos industrializados por outro estabelecimento da mesma empresa.

NULIDADES – somente as situações descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 ensejam a nulidade do procedimento fiscal.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS – Inadmissível a correção monetária de créditos do IPI, mesmo extemporâneos, enquanto instrumentos do princípio constitucional da não-cumulatividade. Inexiste previsão legal para a hipótese no diploma de regência, artigo 114 do RIPI/82.

INCONSTITUCIONALIDADE – Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser esta prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO – Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, pela falta de recolhimento do tributo devido, não declarado.

JUROS DE MORA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Lançamento procedente.”

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.025
ACÓRDÃO Nº : 302-35.283

Inconformada, a empresa apresenta, dentro do prazo legal, recurso voluntário a este Egrégio Conselho, Razões às fls. 297/309, alegando, em síntese, o que se segue:

- **Preliminarmente**, que houve ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;
- que não houve resposta às suas alegações de inconstitucionalidade ao art. 15 da Lei nº 7798/89, requerendo a nulidade da decisão recorrida.

No mérito, sustenta:

- que não houve a equiparação do estabelecimento como industrial, porque o mesmo não se identifica como industrial;
- que os créditos do IPI têm que ser corrigidos;
- que as amostras grátis não podem ser tributadas;
- que houve cerceamento do direito de defesa, pois o documento de consulta enviado à DISIT – Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal não consta do auto de infração;
- que o parecer da DISIT é inconcluso e confessadamente elaborado com carência de amostras e descrições;
- que o fiscal efetuou classificação própria e que juntou dois pareceres técnicos que não foram levados em consideração;
- que é inconstitucional a inclusão dos descontos incondicionais, fretes e seguros, na base de cálculo do IPI (artigo 15 da Lei nº 7.789/89);
- que a multa e os juros precisam ser adequados à nova legislação e seus parâmetros;
- que a taxa SELIC é inaplicável ao caso em pauta.

Requer, por fim, que seja declarada a nulidade do auto de infração e, se assim não for, que seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, retornando o processo à Delegacia, para a prática dos atos elencados no recurso, e também que seja julgada improcedente a autuação, reformando-se a decisão atacada.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.025
ACÓRDÃO Nº : 302-35.283

Apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 313/318, as suas contra-razões ao recurso, argumentando:

- que não é da competência da Receita Federal julgar questões constitucionais;
- que não cabem os argumentos da interessada quanto ao fato da proximidade de seus estabelecimentos, pois a equiparação se deu pelo artigo 9º, inciso III, do Regulamento do IPI;
- que a empresa não fez nenhum depósito do montante do tributo, portanto não tem direito à correção monetária;
- que não cabe, pela interpretação literal da legislação tributária, a isenção pleiteada pela recorrente;
- que a Divisão de Tributação da Superintendência tem competência para elucidar dúvidas sobre classificação fiscal;
- que a multa e os juros estão perfeitamente aplicados.

A empresa junta Documentos de fls. 321/324, onde solicita a realização de uma diligência para confirmar suas alegações.

É o relatório.”.

Passo, a seguir, à transcrição do “Voto” proferido naquela Sessão pelo então Conselheiro Relator, o qual, acatado por unanimidade, deu origem à Resolução Nº 203-00.630:

“Voto.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica, a empresa foi autuada por, sendo equiparada a industrial, não ter lançado, nem recolhido, Imposto sobre Produtos Industrializados.

Preliminarmente, verifica-se que a maioria dos produtos foram classificados pela própria requerente.

Por outro lado, quando é chamada a Divisão de Tributação da Superintendência para opinar sobre a classificação de alguns produtos, vemos que os relacionados às folhas 21/22 receberam

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.025
ACÓRDÃO Nº : 302-35.283

códigos “prováveis”, pois, como informa o AFTN responsável pela classificação, “não foram enviadas amostras de vários deles e as descrições nem sempre foram precisas”.

Como isto não está claro, e para que não se contamine o auto todo, entendemos que o trabalho de um perito da área é imprescindível.

Para tanto, **converto o julgamento em diligência** para que, retornando o auto à repartição de origem, via DRJ em Curitiba, seja realizada perícia técnica, observando-se a seguinte metodologia:

1. a repartição lançadora deverá indicar servidor para elaborar os quesitos da Fazenda a serem respondidos por uma instituição técnica;
2. a empresa autuada deverá ser intimada a apresentar seus quesitos, bem como indicar o seu perito para acompanhar os trabalhos técnicos (atendidos os requisitos do art. 16, IV, do Decreto no 70.235/72);
3. perito da empresa autuada deverá ser comunicado por escrito, com antecedência, da data e local dos exames técnicos, podendo acompanhá-los em todas as suas fases;
4. desses exames, os peritos da União e do sujeito passivo deverão elaborar laudo técnico, contendo resposta a todos os quesitos formulados bem como outras informações necessárias à elucidação das questões técnicas a serem solucionadas, laudo este que poderá ser conjunto, se as conclusões forem convergentes, ou em separado, caso haja discordância a ser registrada.
5. Após transitar pela PFN (Portaria 260/95 e posteriores), retornar o processo a esta Câmara, para julgamento

Observada a metodologia requerida, ter-se-á a preservação do princípio do contraditório em sua plenitude. O laudo técnico será elaborado a partir de um único exame com a presença dos peritos das duas partes, que serão obrigados a apreciar os mesmos quesitos (formulados pela Fazenda e pelo sujeito passivo).

É o meu voto.”

EMERSON

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.025
ACÓRDÃO Nº : 302-35.283

Em atendimento à diligência, foram os autos encaminhados à DRF/Londrina, que enviou à autuada a correspondência de fls. 339/341, com as seguintes solicitações e esclarecimentos:

- que fossem apresentadas amostras, usualmente rotuladas, em volumes e formatos adequados e catálogos dos produtos elencados (BRISACAR, REMOX. PNEUCAR, SPRING, SANY CLEAN, ADICAR, VIDROCAR, NORTH 650 ativ. ABS, NORTH MASH, NORTH RHAND, NT 1000, XISPA ATIVADA, SHAMPOO ATIV. CONC., AROMATIZANTE SL, ADITIVO, BRISA SL, LIMPA VIDROS, LIMPADOR e PNEU PRETO)
- que os quesitos que a SRF entende devam ser respondidos pela instituição técnica encarregada da execução da perícia (a ser designada pela administração da SRF), para cada produto, são: (a) o produto analisado é _____, ou seja, a amostra analisada corresponde ao produto especificado na embalagem ou rótulo que o contém?; (b) Em caso negativo, qual é o produto?; (c) Quem é o fabricante do produto?; (d) O produto analisado encontra-se em estado puro?; (e) O produto analisado é substância química orgânica ou inorgânica?; (f) O produto analisado constitui uma mistura?; (g) O produto analisado é uma mistura química orgânica ou inorgânica?; (h) Qual é a composição química do produto analisado? Indicar também os respectivos percentuais; (i) Qual a substância predominante no produto analisado?; (j) Para que se destina, qual a aplicação ou função do produto analisado?; (k) A aplicação ou função recomendada para o produto analisado corresponde à aplicação ou função mencionada na embalagem ou rótulo?; (l) Qual a classificação fiscal do produto analisado, em conformidade com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) ou Tabela de Incidência do IPI (TIPI)?
- que a empresa deverá estipular os quesitos que julgar necessários de serem atendidos pela perícia e deverá indicar seu perito, nos termos determinados pelo item 4 da diligência, fl. 331.
- Que a empresa será comunicada com antecedência sobre a data, local e nome da Instituição Técnica incumbida dos exames técnicos.
- Que o prazo para as providências a cargo do sujeito passivo é de 10 dias.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.025
ACÓRDÃO Nº : 302-35.283

A Interessada requereu prorrogação de prazo por mais 10 dias, tendo sido atendida.

Em 27 de abril de 1998, NORTHINGTON QUÍMICA encaminhou à DRF/ Londrina as amostras solicitadas, devidamente rotuladas e em volumes e formatos adequados, bem como os catálogos técnicos respectivos e literatura de algumas matérias primas. Apresentou, também, seus quesitos, quais sejam: (a) O nome do produto analisado é _____. A amostra analisada corresponde ao produto especificado no respectivo rótulo?; (b) Qual a composição química do produto analisado?; (c) Para que se destina e qual a função do produto analisado?; (d) Conforme a análise do produto, qual a sua classificação fiscal na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) ou na Tabela de Incidência do IPI (TIPI)?

Por fim, indicou como seu perito o Sr. Nerci Gogo, inscrito no CRQ- PR, informando os dados pertinentes a seu domicílio e os respectivos documentos de identificação.

Para realizar os exames químicos dos produtos foi designada a empresa TECPAR, informando-se a Interessada sobre a data e local de realização da perícia.

As Informações Técnicas resultantes da perícia contam às fls. 375/397 dos autos.

Em 22/02/1999, NORTHINGTON QUÍMICA encaminhou à DRF em Londrina- PR, o Parecer Técnico elaborado por seu Perito (fls. 398/400), esclarecendo que referido Parecer diz respeito ao produto SPRING, para o qual o responsável pelo referido Parecer fundamenta sua discordância com algumas das respostas dadas pela TECPAR.

Foram os autos encaminhados à PFN que não apresentou qualquer manifestação sobre a perícia realizada, tendo sido, a seguir, devolvidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, para prosseguimento, em 11/04/2000. Referido Conselho declinou da competência de julgamento, em favor deste Terceiro Conselho, conforme legislação pertinente, em 28/08/2000.

Esta Conselheira os recebeu, em distribuição por sorteio, numerados até a folha 405, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.025
ACÓRDÃO Nº : 302-35.283

PRELIMINAR DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Trata o presente processo, de exigência decorrente de Auto de Infração, com a seguinte descrição dos fatos (fls. 250):

“1 - EQUIPARADO A INDUSTRIAL

O estabelecimento equiparado a industrial deu saída a produtos tributados sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal.”

O “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal”, por sua vez, registra (fls. 222):

“O estabelecimento equiparado a industrial pelo artigo 9º, inciso III, do RIPI/82, comercializa, por atacado, produtos industrializados por outro estabelecimento da mesma empresa, sem destaque do IPI.”

A empresa autuada argumenta, em seu recurso, dentre outras coisas, que o estabelecimento onde foram realizadas as diligências não se identifica como filial para o fim de equiparação ao estabelecimento industrial (fls. 298 a 309).

A contradição entre as duas teses acima expostas constitui, efetivamente, a principal lide contida no presente processo, ou seja: a equiparação, ou não, a estabelecimento industrial, para fins de incidência do IPI.

Assim, somente após o exame desta matéria, e no caso de ser vencedora a tese do fisco - confirmação da equiparação da autuada a estabelecimento industrial - terá sentido discutir-se a classificação fiscal das mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação.

Vê-se, portanto, que o envio dos autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes foi prematuro, posto que ainda não foi julgada a matéria principal, que constituiu a própria motivação do Auto de Infração, cuja competência para julgamento em segunda instância é do Segundo Conselho de Contribuintes. Tal fato fica evidenciado, pela simples transcrição dos arts. 8º e 9º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pelo art. 5º, da Portaria MF nº 103/2001 (Regimento dos Conselhos de Contribuintes): 

RECURSO Nº : 123.025
ACÓRDÃO Nº : 302-35.283

Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias; (NR)

.....

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação de legislação referente a:

.....

XVI - IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias; (AC) (grifei)

No caso em questão, o lançamento não decorreu de erro de classificação fiscal, mas sim da equiparação da autuada a estabelecimento industrial, posto que, se não fosse este o entendimento da fiscalização, os códigos TIPI adotados pela contribuinte não teriam qualquer relevância, já que a própria operação estaria fora do campo de incidência do IPI.

Conclui-se, portanto, que no caso em exame, a matéria referente a classificação fiscal de mercadorias é apenas acessória, uma vez que sua relevância está condicionada ao posicionamento adotado em relação à matéria principal.

A eventual adoção da tese defendida pelo fisco traz outros desdobramentos, objeto de contestação por parte da requerente, envolvendo matérias também de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, a saber:

- tributação de mercadorias qualificadas como “amostras grátis”, girando a controvérsia em torno da necessidade ou não de cumulatividade dos requisitos do art. 5º, inciso VI, do RIPI/82, para usufruto da isenção do IPI (fls. 303);

- não utilização, pela empresa requerente, do direito de suspensão do IPI, no envio dos produtos pelo estabelecimento fabricante, o que gerou créditos que a recorrente entende devam ser corrigidos monetariamente (fls. 222, último parágrafo, 256, último parágrafo, e 302);

- inclusão, na base de cálculo do IPI, de descontos concedidos, o que a interessada considera inconstitucional (fls. 223, segundo parágrafo, e 307). *mu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.025
ACÓRDÃO Nº : 302-35.283

De todo o exposto, conclui-se que o trâmite correto, no caso dos presentes autos, é o julgamento, pelo Segundo Conselho de Contribuintes, da matéria principal, e dos temas dela decorrentes, **exceto classificação fiscal de mercadorias**, como previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Após, então, caso a tese do fisco seja vencedora, deverá o processo ser enviado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento da parte relativa a classificação fiscal das mercadorias.

Tal procedimento já foi adotado por ocasião do julgamento do recurso nº 123.347, que gerou o Acórdão 201-73.504. No caso deste precedente, o processo versava sobre duas matérias:

- saída, do estabelecimento, de mercadoria com o IPI lançado a menor, tendo em vista a dedução, da base de cálculo, de descontos comerciais concedidos e destacados nas Notas Fiscais;

- erro de classificação fiscal.

Na oportunidade, o Segundo Conselho de Contribuintes julgou a questão referente aos descontos, e não conheceu da matéria relativa a classificação fiscal de mercadorias. Aliás, este não foi o melhor procedimento, pois, não se conhecendo do recurso, ratifica-se a decisão singular, o que, no caso deste precedente, quase provocou a execução do débito, sem que se completasse o julgamento em segunda instância. Felizmente, os autos foram finalmente enviados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que exarou o Acórdão 302-35.242, abordando a matéria de sua competência. A meu ver, o procedimento correto seria a declinação parcial de competência.

Em outros casos, procedeu-se da mesma forma - bipartição das matérias - porém esta providência foi adotada pela própria autoridade julgadora singular.

Como exemplo, pode ser citado o processo nº 13709.001964/00-78, cuja lide versava sobre exclusão, da base de cálculo do IPI, de valor relativo a prestação de serviços, bem como classificação fiscal de mercadorias. A primeira parte da autuação foi considerada improcedente pela autoridade julgadora monocrática, o que gerou recurso de ofício, encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes em autos apartados (nº 15374.000010/99-41). O outro processo, por sua vez, foi enviado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que só apreciou o recurso voluntário, versando apenas sobre classificação fiscal de mercadorias.

Um outro exemplo é o caso do processo nº 10830.008887/99-32, abrangendo a questão do aproveitamento de créditos de IPI, bem como classificação fiscal de mercadorias/inclusão de mercadoria em "EX" tarifário. A autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.025
ACÓRDÃO Nº : 302-35.283

Julgadora de primeira instância, já na decisão, promoveu a separação das matérias, de modo que o processo original, versando sobre créditos de IPI, foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes. Quanto à classificação fiscal de mercadorias, foi formalizado um novo processo, de nº 10830.002875/2001-16, encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, **LEVANTO A PRELIMINAR DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO, EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, da matéria principal - **equiparação da autuada a estabelecimento industrial - e, se for o caso, das matérias decorrentes, de alçada daquele Conselho - tributação de mercadorias qualificadas como "amostras grátis", correção monetária dos créditos de IPI, e inclusão, na base de cálculo, de descontos concedidos**. Lembre-se que este julgamento abrange também as respectivas preliminares.

A depender do resultado do julgamento promovido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, deverá o processo ser encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para apreciação da matéria relativa a Classificação Fiscal de Mercadorias.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10930.001885/96-04

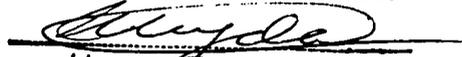
Recurso n.º: 123.025

TERMO DE INTIMAÇÃO

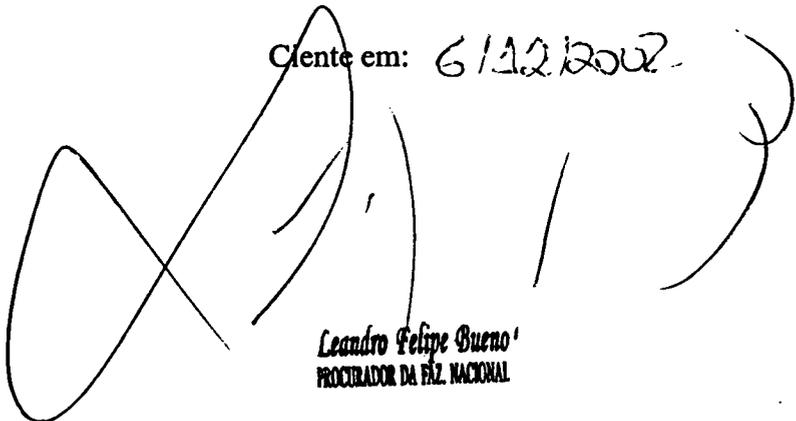
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.283.

Brasília- DF, 05/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 6/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL